

**LEI Nº 1.265/15, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015.**

**AUTOR: VEREADOR ADRIANO MORIE**

**“Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a criação das Estações Digitais Públicas”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus representantes legais, APROVOU e eu PROMULGO seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a criar as Estações Digitais Públicas.

§ 1º - Para a construção das Estações Digitais Públicas - EDPs, o Município de Queimados valer-se-á do patrocínio de organizações com ou sem fins lucrativos sediadas neste Estado.

**(Redação dada pela Lei nº 1.276/15)**

~~§ 1º - Para a construção das Estações Digitais Públicas - EDPs, o Município do Rio de Janeiro valer-se-á do patrocínio de organizações com ou sem fins lucrativos sediadas neste Estado.~~

§ 2º - As organizações supramencionadas passam a ser chamadas de patrocinadoras.

Art. 2º - As Estações Digitais Públicas - EDPs serão equipamentos públicos a serem instalados nas praças da cidade e deverão ter, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

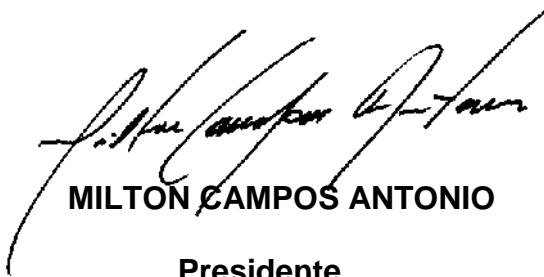
- I - Espaço para utilização de computadores com área comum para impressão, escaneamento e outros serviços similares;
- II - Acesso, via web, aos serviços do Portal da Prefeitura;
- III - Acesso, via web, aos serviços disponibilizados por sites e portais de outros órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo dos Entes Federativos, principalmente, àqueles que prestam serviços direto à população como: Receita Federal, Previdência, Ministério do Trabalho, dentre outros;
- IV - Possibilidade de realização de videoconferências com as Ouvidorias municipais e de outros órgãos e poderes que assim disponibilizem;

- V - Disponibilização de material histórico, iconográfico, fotográfico e cartográfico da cidade;
- VI - Espaço para interação com material digital de caráter cultural;
- VII - Espaço para workshops de, no máximo, vinte pessoas;
- VIII - Acompanhamento virtual da utilização das funcionalidades da estação digital;
- IX - Possibilidade de realização de ligações via sistemas de telefonia digital;
- X - Espaços para mídia digital;
- XI - Acesso às informações turísticas da cidade e/ou;
- XII - Acesso direto aos serviços de emergência.

Art. 3º - O Poder Executivo, em decreto regulamentador, normatizará, dentre outros aspectos, sobre:

- I - Definição da localização das Estações Digitais Públicas - EDPs;
- II - Concurso de Projetos Arquitetônicos para a elaboração do designe das Estações Digitais, do qual poderão participar arquitetos e alunos de arquitetura;
- III - A escolha dos patrocinadores e/ou;
- IV - A aplicação da imagem das patrocinadoras no espaço de mídia digital.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**MILTON CAMPOS ANTONIO**  
Presidente